



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.256 - RJ (2013/0184657-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA ENTEADA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A rejeição da tese de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal teve fundamento na circunstância de que "a inicial acusatória não descreve o motivo da briga, não indicando elementos concretos que possam caracterizar a violência de gênero". Assim, concluir de modo diverso implicaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que não é possível a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.256 - RJ (2013/0184657-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que conheceu do AREsp para negar provimento ao recurso especial defensivo, mantendo o acórdão que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias para o processamento e julgamento da ação penal ajuizada contra **ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA**, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, contra sua enteada.

O agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pleiteando seja reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a apreciação do feito.

Alega ser desnecessário o reexame de fatos e provas (e-STJ, fl. 269-275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.256 - RJ (2013/0184657-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA ENTEADA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A rejeição da tese de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal teve fundamento na circunstância de que "a inicial acusatória não descreve o motivo da briga, não indicando elementos concretos que possam caracterizar a violência de gênero". Assim, concluir de modo diverso implicaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que não é possível a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

Conforme consignado na decisão agravada, cuidam os autos de conflito negativo de competência que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tem como suscitante o Juízo da 3ª Vara Criminal e suscitado o Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Duque de Caxias/RJ, em autos que visam à apuração do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, praticado por padrasto contra sua enteada.

O dispositivo legal tido por violado, assim dispõe:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar a controvérsia, o acórdão recorrido determinou a competência do juízo criminal para o julgamento da lide com base nos seguintes fundamentos:

"O ponto controvertido é a competência para o julgamento dos fatos imputados ao réu, padrasto da vítima e acusado de, em tese, agredi-la, sustentando o douto Magistrado suscitante, em síntese, a presença de 3 elementos caracterizadores do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista estar configurada a hipótese de violência de gênero.

Por violência de gênero entende-se como o "Código de Normas não escrito" existente na sociedade, que, partindo do pressuposto da superioridade do homem (e conseqüente vulnerabilidade feminina) imposto pelo sistema patriarcal, legitima ou tolera que atos sejam praticados para o exercício da dominação dele.

Trata-se daquele comportamento tolerante da sociedade machista brasileira, certo que esta mesma sociedade, apesar de aceitar passivamente a violência do marido contra a mulher, nunca tolerou a agressão do pai contra a filha, ou, como no caso concreto, do padrasto contra a enteada, seja aquela de cunho sexual, seja aquela exclusivamente física.

Para combater tal comportamento agressivo do padrasto contra a enteada, o código penal se mostrava suficiente, não sendo necessária a edição da Lei 11.340/06.

A questão já foi enfrentada por diversas vezes nesta Câmara, havendo divergência entre seus integrantes, pedindo vênias para transcrever o posicionamento do Ministro Marco Aurélio Bellizze quando integrante da Câmara, porquanto bem esclarece a questão em exame:

(...)

Analiso, neste momento, o caso concreto.

Foi imputada ao acusado a conduta de agredir fisicamente sua enteada Thaís. Todavia, na hipótese em tela, a violência de gênero não restou caracterizada, uma vez que da mesma forma que o réu agrediu sua enteada poderia ter feito com o enteado.

Não houve agressão porque se tratava de uma mulher. A inicial acusatória não descreve o motivo da briga, não indicando elementos concretos que possam caracterizar a violência de gênero.

Desse modo, nada justifica, a meu sentir, a incidência da Lei 11.340/06, ainda que, em tese, esteja tipificado o delito do artigo 129, §9º do CP.

Considerando, porém, que o preceito secundário do tipo imputado prevê pena máxima de 03 anos, a competência é da Vara Criminal comum.

À conta de tais considerações, voto no sentido de conhecer do conflito de competência e julgá-lo improcedente, declarando, assim, competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias."

(e-STJ, fls. 98-109, grifou-se.)

Observa-se que a rejeição da tese de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias teve fundamento na circunstância de que "a inicial acusatória não descreve o motivo da briga, não indicando elementos concretos que possam caracterizar a violência de gênero".

Assim, concluir de modo diverso implicaria reexame de aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos, o que não é possível a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 11.340/2006. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES VIABILIZADORAS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA PARTICULARIZAÇÃO DA SANÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EMPECILHO INTRANSPONÍVEL DAS SÚMULAS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de impossibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006 à hipótese demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se inafastável o empecilho da Súmula 7.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 670.172/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 17/6/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0184657-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 345.256 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00655103820128190000 100101875020150 200805500035 21929297520118190021
3820128190000 62014772011 655103820128190000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUES
DE CAXIAS
INTERES. : JUÍZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.